

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS

PROCESSO Nº 11080/005.058/91-61

MSR

Sessão de : 21 de agosto de 1995

ACORDAO Nº CSRF/01-01.888

Recurso nº: RD/104-0.628 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Recorrente : TERRAMAR-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A

Recorrida : QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

LANCAMENTO POR DECLARAÇÃO - Apresentada a declaração de rendimentos e se o sujeito ativo da relação tributária não manifestou discordância com os dados dela constante, mediante procedimento de ofício, quer seja através de revisão interna, quer seja mediante ação fiscal externa, incabível a impugnação. Existindo erros na declaração o procedimento a ser adotado para corrigi-los é o pedido de retificação da declaração.

A impugnação à notificação de lançamento diz respeito ao procedimento ex-officio no contexto da legislação do imposto de renda pessoa jurídica, nos moldes disciplinados no Decreto nr. 70.235/72.

Recurso especial de divergência denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRAMAR-CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES IMOBILIARIOS S/A,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1995

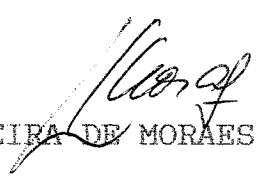
  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- VICE-PRESIDENTE EM  
EXERCICIO

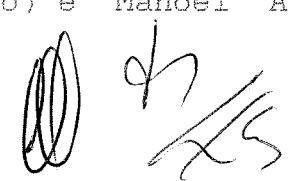
  
CANDILO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

ACORDAO Nº CSRF/01-01.888

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL  
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Mariam Seif (Suplente Convocada), Waldevan Alves de Oliveira, Victor Luis de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Esol, Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Carlos Guimarães, Wilfrido Augusto Marques, Jonas Francisco de Oliveira (Suplente Convocado) e Manoel Antonio Gadelha Dias.



RECURSO Nº: RD/104-0.628

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.888

RECORRENTE : TERRAMAR-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A

RECORRIDA : QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T O R I O

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 104-09.879, de 15.10.92, fls. 103/110, prolatado pela Primeira Câmara deste Conselho, a contribuinte TERRAMAR-CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES IMOBILIARIOS S/A, recorre à Câmara Superior de Recurso Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão, assim ementado:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - LITIGIO - O litígio só surge quando o contribuinte manifesta a sua inconformidade contra um lançamento de ofício exteriorizada num auto de infração ou numa notificação de lançamento expedidos pela autoridade tributária competente, tendo em vista o Decreto nº 70.235/72. Em consequência, não existe litígio fiscal, no campo administrativo, se o contribuinte se insurge contra o que ele fez constar, livre e expressamente, em uma declaração apresentada tempestivamente ao órgão próprio. O caminho, para atingir o objetivo de alterar o que consta dessa declaração, será outro que não aquele regido pelo Decreto nr. 70.235/72. Recurso não conhecido."

Assevera a recorrente que esta decisão diverge do entendimento manifesto pela Egrégia Quinta Câmara deste Conselho, ao julgar questão semelhante, consoante Acórdão nº 105-02.424, sob a seguinte ementa:

"PROCESSO FISCAL - CORRECAO MONETARIA DO IMPOSTO (ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87) - DIREITO DE IMPUGNAR - A notificação do lançamento do imposto devido pela pessoa jurídica é feita no ato da entrega da declaração de rendimentos, com a aposição do carimbo de recepção pelo órgão fiscal no 'recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento'. Dessa notificação, decorre a obrigação de corrigir o imposto devido, na forma prevista em lei, quando for o caso, e o direito de o contribuinte impugnar essa exigência, nos termos do artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72, se dela discordar."

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.888

Argumenta a recorrente, em resumo, ser evidente a incongruência entre os julgados de um lado a decisão recorrida negando a possibilidade de impugnar-se a exigência tributária com base na declaração de rendimentos apresentada espontaneamente; de outro lado, o acórdão paradigma facultando a impugnação do crédito tributário em consequência do ato de entrega de declaração, com a aposição do carimbo de recepção pelo órgão fiscal, no recibo, implicar na ocorrência da própria notificação de lançamento do tributo pela autoridade tributária.

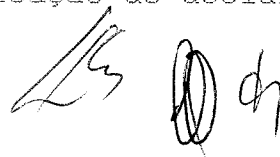
Prossegue, a recorrente, argumentando que a r. decisão, ao dispor que a notificação que autoriza a impugnação é que a provém de alteração de ofício pelo Estado, desconsiderou que as demais modalidades de lançamento também podem dar azo ao processo administrativo.

Sempre que ocorrer lançamento tributário e regularmente notificado o sujeito passivo, é possível opor-se à cobrança, a qual só poderá ser feita mediante impugnação, nos termos do art. 145, I, do CTN, independentemente de se tratar de lançamento de ofício. Menciona o magistério de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES e de HUGO DE BRITO MACHADO, sobre o tema.

As regras contidas nos arts. 596 e 629 do RIR/80, comprovam que ocorre o lançamento do IRPJ no ato da entrega da declaração. Cita a respeito o entendimento do Prof. ALBERTO XAVIER.

A existência de lançamento no ato da apresentação da declaração é reconhecida pela Administração Pública, como se verifica do manual de instruções para preenchimento da declaração de rendimentos MAJUR/91, em seu subitem 2.11, que transcreveu.

Conclui que existente a regular notificação, incabível o entendimento de que deva ser a peça impugnatória oferecida pela contribuinte compreendida como pedido de retificação de declaração.

Handwritten signature and initials, likely of the judge or official responsible for the decision.

ACORDAO Nº CSRF/01-01.888

O próprio RIR/80, em seu art. 616, veda a retificação da declaração por iniciativa do declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no art. 597.

Entende que a retificação de declaração pressupõe que o contribuinte não tenha sido ainda notificado do lançamento, o que não ocorre no presente caso, restando ao contribuinte valer-se da impugnação.

A Orientação Normativa Interna nº 15/76, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação também é nesse sentido.

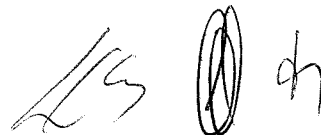
Pede seja reconhecida a divergência apontada e provido o presente recurso, no sentido de declarar a admissibilidade da impugnação interposta, acolhendo, assim, a preliminar suscitada, para que, então, possa ser examinada a matéria de mérito.

O recurso especial de divergência foi admitido, segundo despacho nº 104-0.001, fls. 135/137, da ilustre Presidente da Colenda Quarta Câmara.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 138/142.

Sustenta o Douto Procurador da Fazenda Nacional que é necessário saber em que momento se dão o lançamento do imposto e a correspondente notificação ao sujeito passivo.

O artigo 142 do CTN mostra que o instituto do lançamento não tem o caráter simplista que lhe empresta a recorrente. Trata-se de ato privativo da autoridade administrativa que demanda análise detida de operações complexas, que não pode ser realizada abruptamente

Handwritten signature and initials, possibly 'Ls' and 'dh', with a circular stamp or mark in the middle.

ACORDAO Nº CSRF/01-01.888

no guichê de uma agência bancária ou no balcão da repartição mediante a expedição de recibo.

A notificação de lançamento, definida no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por conter todas as informações sobre o lançamento realizado, é que propicia condições ao contribuinte de impugná-lo, o que não pode ser dito do recibo de entrega da declaração de rendimentos; embora ele esteja denominado "recibo de entrega da declaração e notificação de lançamento", do seu contexto depreende que se trata de: 1) recibo de entrega da declaração e 2) de notificação para o contribuinte antecipar o pagamento dos valores declarados por ele próprio, os quais serão posteriormente analisados e confrontados pelo Fisco. Assim, deve-se negar provimento ao recurso.

Se ultrapassada a preliminar, entende o Senhor Procurador da Fazenda Nacional que, no mérito, o recurso também não pode prosperar, em virtude do sujeito passivo pretender discutir a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, matéria que escapa à competência da autoridade administrativa.

Pede a Procuradoria da Fazenda Nacional seja negado provimento ao recurso interposto, declarando-se a inadmissibilidade da impugnação do lançamento .

É o relatório.

The block contains three handwritten marks: a circular stamp or signature on the left, a stylized signature in the middle, and the initials 'dh' on the right.

ACORDAO Nº CSRF/01-01.888

## V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

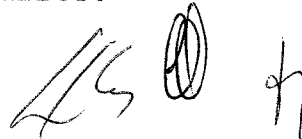
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade estatuídos no Decreto nr. 83.304/79, o recurso especial deve ser conhecido.

Anoto, inicialmente, que as preliminares suscitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão dos limites e características da lide, consistente na possibilidade ou não de o contribuinte impugnar os dados de sua declaração de rendimentos, se traduz, no caso dos autos, no mérito a ser enfrentado por este Colegiado.

A solução do recurso diz respeito, essencialmente, em definir se o contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos pode ou não impugnar o lançamento tributário, efetivado no momento da oposição do carimbo do órgão receptor, ou seu preposto, no "recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento".

É importante observar que a declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica, a partir de determinado período-base, passou a englobar também informações sobre a Contribuição Social sobre os lucros, o mesmo ocorrendo com o recibo de entrega e notificação de lançamento referido, razão porque o entendimento a ser exarado neste voto aplica-se tanto ao Imposto de Renda como à Contribuição Social.

O Código Tributário Nacional define três modalidades de lançamentos tributários, sendo o caso ora examinado, daquele classificado como lançamento por declaração ou misto.

Handwritten signature and initials, likely of the relator, in black ink.

ACORDAO Nº CSRF/01-01.888

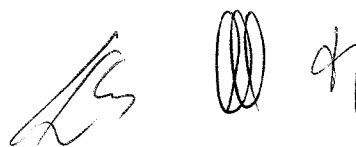
É lúcida a percepção do ilustre Conselheiro Relator do aresto recorrido, o Dr. Waldir Pires de Amorim, de que, com o passar do tempo, considerando que o atual Código Tributário Nacional foi editado no ano de 1966, as modalidades de lançamento nele descritas, podem não corresponder ao desenvolvimento econômico e financeiro nacional verificado nessas quase três décadas, donde a celeridade e novas formas negociais, e a necessidade da Fazenda Pública Federal de agilizar a arrecadação e simplificar as obrigações acessórias impostas ao contribuinte dão ensejo a dúvidas quanto ao tipo de lançamento que se tenha pela frente e as formas e meios de sua notificação.

Porém, o Código Tributário Nacional continua a ser um balizamento seguro a respeito, e eventual dúvida quanto ao tipo de notificação não pode interferir nas normas e trâmites processuais e muito menos sobrepujar o dever ou obrigação de lealdade processual.

A declaração de rendimentos da pessoa jurídica e a sua tramitação no órgão fiscal tem rito próprio definido em leis, consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda, que envolve não só aspectos atinentes à notificação de lançamento como os relativos à sua retificação, os quais devem ser observados harmoniosamente, em conjunto com a legislação processual administrativa, que venha a ser evocada na solução de eventual conflito.

Nesse sentido, o artigo 1o. do Decreto nr. 70.235/72, define que o decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, o que desde logo evidencia, ao usar os vocábulos "determinação" e "exigência", que se refere à regência de procedimentos ex-officio.

Corroborar esse entendimento o artigo 2o. ao estabelecer no seu início que "os atos e termos processuais, ...", bem como o artigo 7o., in verbis:

Three handwritten marks are present at the bottom right of the page. From left to right: a stylized signature, a circular stamp or seal, and a set of initials.

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.888

"Art. 7º. - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu proposto;

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - ..... omissis .....".

O parágrafo 1º. desse artigo faz referência a "o início do procedimento" e o parágrafo 2º. refere-se a "outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

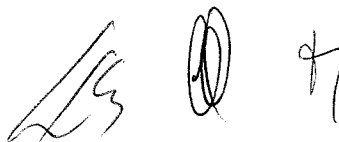
O artigo 8º. alude que os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo e, caso não lavrados em livro, entregar-se-a cópia à pessoa sob fiscalização.

O artigo 9º. dispõe que a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

Os artigos 14 e 15 trata da impugnação da exigência, nesse contexto determinada.

São todos procedimentos típicos de ofício das autoridades tributárias dos quais poderão resultar a formalização de crédito tributário e, possivelmente, a sua impugnação.

Volvendo para o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, especificamente, para as normas de administração do imposto, verificamos que uma vez apresentada, a declaração de rendimentos a pessoa jurídica fica sujeita a dois tipos de procedimento fiscal: um interno, na repartição, consistente na revisão da declaração de rendimentos, a teor do disposto nos artigos 623 e 624, do que pode resultar exigência de imposto em virtude de erros de cálculo cometidos pelo contribuinte ou mesmo discordância da autoridade revisora com os cri-



ACORDAO Nº CSRF/01-01.888

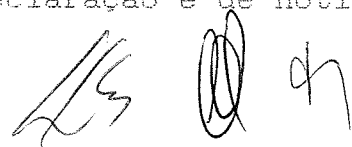
térios de apuração utilizados na declaração ou por infrações às normas do tributo, sendo o crédito tributário formalizado através de "notificação de lançamento". O outro procedimento de ofício consiste em fiscalização externa no estabelecimento do contribuinte, quando eventual crédito tributário apurado será formalizado através de "auto de infração", consoante as disposições dos artigos 641, 642, 643 e 645.

São esses os procedimentos, no âmbito do Imposto de Renda e considerando a sua peculiaridade, que dão ensejo à impugnação de que trata o Decreto nr. 70.235/72, ou seja, o sujeito ativo da relação tributária diverge, pelo menos em parte, das informações prestadas na declaração de rendimentos e toma a iniciativa de exigir o crédito tributário que entende ser correto e devido.

Soa estranho que o sujeito passivo, tendo apresentado sua declaração, ato contínuo, impugne os dados que ele próprio dela fez constar, inclusive atestando que a declaração é a expressão de verdade, antes de qualquer exame ou manifestação de discordância por parte do Fisco, ou seja, em essência, o contribuinte está impugnando o seu próprio ato ou procedimento.

Por outro lado, uma vez apresentada a declaração de rendimentos e tendo o contribuinte percebido algum erro no seu preenchimento, a providência a ser adotada é a retificação da declaração, que deve ser requerida à repartição fiscal jurisdicionante, conforme disciplinado pelo artigo 597 do RIR/80, com as modificações introduzidas pelo artigo 21 do Decreto-lei nr. 1.967/82, admitindo-se a revisão inclusive para majorar ou diminuir o tributo declarado de modo a se recolher apenas o efetivamente devido, eventualmente dando azo à compensação ou mesmo restituição do recolhido indevidamente.

Neste passo, é de se destacar que essa retificação é possível mesmo estando em curso o pagamento das cotas do imposto, o que evidencia que o "recibo de entrega de declaração e de notificação



ACORDAO Nº CSRF/01-01.888

de lançamento", além de ter características de autonotificação, não contemplada no Código Tributário Nacional, é dotado de certa precariedade que não impede a propositura da retificação da declaração de rendimentos e na mesma linha de raciocínio, desautoriza a sua impugnação, se não houve interveniência ou discordância da autoridade tributária.

Resta também evidente, a confirmar o juízo que orienta esse voto, ao contrário do que entendeu a recorrente ao evocar as disposições do artigo 616, que a inadmissibilidade de retificar a declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, diz respeito à notificação de lançamento e procedimento de ofício, ou seja, por iniciativa da autoridade fiscal, face às pré-faladas disposições dos artigos 623 e 624 (revisão da declaração) e artigos 641, 642, 643 e 645 (fiscalização externa) e, principalmente, em correspondência com as normas processuais abordadas mais acima, quais sejam as referentes à notificação de lançamento e ao auto de infração especificados no artigo 9o. do Decreto nr. 70.235/72.

Esta constatação se opõe à conclusão a que se chegou a recorrente de que, uma vez entregue a declaração e carimbado o recibo de entrega e notificação de lançamento, não seria mais possível a retificação da declaração, mas tão somente a impugnação.

Por último, além do inusitado procedimento da contribuinte, cumpre evidenciar o princípio da lealdade processual.

A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deve apresentar sua declaração de rendimentos elaborada a partir das demonstrações financeiras e com base em escrituração efetuada com observância das disposições dos artigos 154 a 174 do RIR/80.

Handwritten signature and initials, likely of a tax authority official, consisting of stylized letters and a circular mark.

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.888

Se entendeu a recorrente que o critério de indexação, para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras, preconizado pela legislação então vigente, com base no BTNF, era inconstitucional, e efetuou a correção monetária utilizando-se do índice que afirma ser correto, com base no IPC, é uma contra-senso que tenha oferecido à tributação a diferença decorrente da utilização do IPC, mediante ajuste de adição na declaração de rendimentos, para em seguida impugná-la.

A decisão prolatada pela Primeira Câmara, ora recorrida, decidiu a questão acertadamente, sendo que o entendimento expresso no acórdão, não discrepa, na sua essência, daquele expresso por outras Câmaras do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nomeadamente as Terceira e Quarta Câmaras, em julgamentos de matéria semelhante.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial de divergência formulado pelo sujeito passivo.

Brasília (DF), em 21 de agosto de 1995

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

